

**CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MAYRA RIBEIRO DE LIMA GONZAGA

**A CONDIÇÃO DOS VENEZUELANOS NO CONTEXTO DA POLÍTICA
BRASILEIRA DE FECHAMENTO DE FRONTEIRAS DURANTE A PANDEMIA DA
COVID-19: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO DOS REFUGIADOS**

CAMPINA GRANDE-PB

2021

MAYRA RIBEIRO DE LIMA GONZAGA

A CONDIÇÃO DOS VENEZUELANOS NO CONTEXTO DA POLÍTICA BRASILEIRA
DE FECHAMENTO DE FRONTEIRAS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: UMA
ANÁLISE À LUZ DO DIREITO DOS REFUGIADOS

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas.

Áreas de Concentração: Direitos sociais, difusos e controle de políticas públicas.
Orientadora: Prof^a. da UniFacisa, Suênia Oliveira Vasconcelos, Msc.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
(Biblioteca da UniFacisa)

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico, A condição dos venezuelanos no contexto da política brasileira de fechamento de fronteiras durante a pandemia da Covid-19: uma análise à luz do Direito dos Refugiados, apresentado por Mayra Ribeiro de Lima Gonzaga como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito outorgado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Campina Grande – PB.

APROVADO EM: _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a da Unifacisa Suênia Oliveira
Vasconcelos, Msc.
Orientadora

Prof.^a da Unifacisa

Prof.^a da Unifacisa

A CONDIÇÃO DOS VENEZUELANOS NO CONTEXTO DA POLÍTICA BRASILEIRA DE FECHAMENTO DE FRONTEIRAS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO DOS REFUGIADOS

Mayra Ribeiro de Lima Gonzaga*

Prof^a, Msc. Suênia Oliveira Vasconcelos **

RESUMO

Apesar dos grandes avanços legislativos em favor dos refugiados, muitos são os desafios no que se refere à efetivação dos direitos inerentes a pessoas nessa condição. Essa realidade se evidencia no Brasil a partir do exame do acolhimento dos refugiados venezuelanos, cuja situação se agravou no contexto da pandemia. Nesse sentido, o objetivo geral do presente estudo foi avaliar de que forma a política brasileira de fechamento de fronteiras durante a pandemia da Covid-19 impactou o Direitos dos Refugiados, especialmente em relação à situação dos refugiados venezuelanos. A temática trabalhada no artigo mostra-se pertinente diante da atualidade do tema e da escassez de estudos abordando o impacto das medidas adotadas sobre grupos vulneráveis durante esse período. O presente artigo é de natureza predominantemente bibliográfica e foram escritos três tópicos, inicialmente foi apresentado um breve histórico acerca do processo de construção das normas internacionais de proteção aos refugiados sob a ótica dos Direitos Humanos; depois, tratou-se sobre o processo evolutivo da legislação brasileira relativa ao refúgio em território pátrio; por fim, analisou-se a situação dos venezuelanos que buscam refúgio no Brasil e o impacto da política de fechamento de fronteiras sobre esse grupo vulnerável durante a pandemia da Covid-19.

PALAVRAS-CHAVE: Refúgio. Direitos humanos. Refugiados venezuelanos. Política brasileira.

ABSTRACT

* Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Ciências Sociais Aplicadas – UNIFACISA. E-mail: mayraribeiro.jus@gmail.com

** Professora Orientadora, Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFACISA. E-mail: suenivasconcelosadv@gmail.com.

Despite major legislative advances in favor of refugees, there are many challenges with regard to the realization of rights inherent to people in this condition. This reality is evident in Brazil from the examination of the reception of Venezuelan refugees, whose situation worsened in the context of the pandemic. In this sense, the general objective of this study was to assess how the Brazilian policy of closing borders during the Covid-19 pandemic impacted Refugee Rights, especially in relation to the situation of Venezuelan refugees. The theme addressed in the article is relevant given the current nature of the topic and the scarcity of studies addressing the impact of measures adopted on vulnerable groups during this period. This article is predominantly bibliographical in nature and three topics were written, initially a brief history was presented about the process of construction of international norms for the protection of refugees from the perspective of Human Rights; then, the evolutionary process of the Brazilian legislation regarding refuge in the homeland was discussed; finally, the situation of Venezuelans seeking refuge in Brazil and the impact of the policy of closing borders on this vulnerable group during the pandemic of Covid-19.

KEYWORDS: Refuge. Human rights. Venezuelan refugees. Brazilian politics.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Internacional dos Refugiados surge como uma vertente da proteção internacional dos direitos humanos e adquire maior importância na medida em que novas crises humanitárias forçam grupos vulneráveis a abandonar seus países de origem. A cada ano, atinge-se um novo recorde em números de migrações forçadas no mundo. Assim, insere-se o Brasil nessa realidade, visto que é um dos principais países de destino de centenas de milhares de venezuelanos que fogem da grave e generalizada violação de direitos humanos em seu país de origem.

Nesse sentido, apesar do Brasil possuir uma legislação avançada em matéria de refúgio, há contradições no que se refere à efetivação social dessas normas. Isso se agravou durante a pandemia da Covid-19, haja vista a adoção de medidas discriminatórias e violadoras, principalmente em detrimento dos refugiados venezuelanos.

Com base nesse pressuposto, indagou-se nesta pesquisa se as medidas de restrição à entrada de estrangeiros estabelecidas pelo Governo Federal durante a emergência de saúde

pública decorrente do coronavírus estão alinhadas às normas nacionais e internacionais de proteção dos refugiados, com destaque à condição dos refugiados venezuelanos.

O presente artigo teve como objetivo geral avaliar de que forma a política brasileira de fechamento de fronteiras durante a pandemia da Covid-19 impactou o Direitos dos Refugiados, especialmente em relação à situação dos refugiados venezuelanos.

Para responder a problemática levantada nesta pesquisa, foram elencados os seguintes objetivos específicos: I – apresentar políticas e normas internacionais sobre o acolhimento de refugiados sob a ótica dos Direitos Humanos; II - discutir a evolução da legislação brasileira relativa ao refúgio; III - analisar a situação dos refugiados venezuelanos no Brasil no contexto da pandemia da Covid-19.

O objeto de estudo tem relevância na necessidade de conferir visibilidade ao tema, considerando-se tanto a sua atualidade quanto a escassez de estudos e contribuições teóricas que versem sobre as consequências decorrentes das restrições ao deslocamento humano impostas a grupos vulneráveis nesse período de emergência de saúde, a exemplo dos refugiados.

A pesquisa desenvolvida ao decorrer do trabalho classifica-se como estudo exploratório do tipo qualitativo. Quanto ao objeto de estudo, a pesquisa desenvolveu-se a partir de uma revisão bibliográfica e documental. Ademais, quanto à abordagem, adotou-se o método dedutivo, uma vez que partiu de leis gerais para compreensão de questões locais.

Diante disso, o presente trabalho foi dividido em três tópicos, partindo-se de uma breve apresentação da trajetória de construção das normas internacionais sobre o acolhimento de refugiados à luz dos Direitos Humanos; apresentou-se a evolução da legislação relativa ao refúgio no Brasil; por fim, analisou-se a situação dos refugiados venezuelanos em território brasileiro e o impacto da política de fechamento de fronteiras sobre esse grupo durante a pandemia da Covid-19.

Nesse ínterim, ao se analisar as normas internacionais e nacionais relativas ao refúgio, vedando qualquer tipo de discriminação que limite, exclua ou dificulte a fruição completa dos direitos inerentes aos refugiados, especialmente no que se refere à proibição de rechaço, nota-se que o Estado, responsável pela promoção de tais direitos, torna-se o editor de medidas eivadas de ilegalidade, cujas discriminações e violações ameaçam a efetivação dos direitos dos refugiados venezuelanos no Brasil. Assim, é fundamental promover o debate acerca do presente tema, com o intuito de mobilizar a comunidade acadêmica e jurídica a questionar a manutenção dessas medidas e coibir a edição de novas medidas infrálegras que violem os direitos inerentes aos refugiados.

2 A GÊNESE DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E SUA CONEXÃO COM O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

A Segunda Guerra Mundial (1939-1945) foi um evento marcante para a história humana em muitos aspectos, especialmente no que refere ao número expressivo de mortes e às atrocidades perpetradas contra civis. Nesse contexto, ao final desse conflito, a comunidade internacional se mobilizou para criar um sistema internacional de proteção dos direitos humanos que consagrasse garantias essenciais a todos os indivíduos, com a finalidade de se evitar a recorrência das graves violações e genocídios praticados durante a guerra.

A partir dessa (re)construção dos direitos humanos, emerge a concepção contemporânea desses direitos. Nesse sentido, conforme Ramos (2018) afirma, os direitos humanos podem ser conceituados como um conjunto de direitos essenciais e indispensáveis à vida digna dos seres humanos. Além disso, segundo o referido autor, o rol de direitos deles decorrente pode variar de acordo com o contexto histórico e com a evolução das demandas sociais. Isto é, os direitos humanos são históricos e construídos gradualmente, não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas, conforme observa Bobbio (2004).

Dessa maneira, nota-se uma verdadeira mudança de paradigma no Direito Internacional na medida em que a pessoa humana se torna objeto central de proteção. Para tanto, abandonou-se a visão puramente “estatocêntrica”¹ das relações internacionais. Consequentemente, os indivíduos e as organizações civis passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direito internacional. Outrossim, superou-se a noção de que o tratamento dos nacionais era uma questão de ordem interna, como desdobramento da soberania absoluta dos Estados. Portanto, a partir do pós-guerra, inaugura-se de um período em que os direitos humanos se tornam referencial ético e orientador da ordem internacional (PIOVESAN, 2012).

Assim, essa mudança tem como marco o advento da Organização das Nações Unidas em 1945, cuja atuação tem como objetivo promover e estimular o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos (ONU, 1945). A Carta da ONU de 1945, então, simboliza o início da estruturação de um sistema de internacionalização dos direitos humanos por se constituir o primeiro tratado universal a reconhecer a necessidade de assegurar a todos os direitos comuns aos seres humanos e a impor aos Estados o dever de garantir-los aos seus jurisdicionados, sem distinção de raça, religião, gênero ou nacionalidade,

¹ Segundo a qual apenas os Estados soberanos se constituíam sujeitos de direito internacional e o tratamento dispensado aos nacionais era considerado uma questão de jurisdição doméstica, em decorrência da soberania absoluta dos Estados.

conforme disposto no art. 1º, item 3 (ONU, 1945). Sobre o papel da ONU nesse processo de internacionalização dos direitos humanos é importante destacar o seguinte:

Uma das primeiras contribuições da ONU foi fornecer auspícios para a formulação da estrutura normativa básica do direito internacional dos direitos humanos. Esse compromisso assumiu a forma de redigir uma série de textos oficiais que estabelecem um corpus acordado de direitos substantivos: os documentos fundamentais foram a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966). Juntos, eles são frequentemente chamados de Carta Internacional dos Direitos Humanos. Posteriormente, uma série de instrumentos legais foram adotados abordando os erros humanos mais focados e oferecendo a proteção da lei a alvos vulneráveis de abuso. Estes incluíam instrumentos relativos a genocídio, discriminação racial, mulheres, crianças, refugiados, vítimas de tortura e povos indígenas (MARTIN, et al., 2006, p. 5-6, tradução nossa).

Posto isso, define-se o Direito Internacional dos Direitos Humanos como o conjunto de normas jurídicas internacionais que institui os direitos humanos e impõe a obrigação de garantí-las e respeitá-las aos Estados (RAMOS, 2012). Outrossim, destaque-se que essa vertente do Direito Internacional possui características próprias, as quais decorrem da centralidade assumida pelos direitos humanos no pós-guerra. Nesse sentido, Ramos aduz o seguinte:

[...] o Direito Internacional dos Direitos Humanos possui características singulares: 1) trata de direitos de todos, não importando a nacionalidade, credo, opção política, entre outras singularidades; 2) os Estados assumem deveres em prol dos indivíduos, sem a lógica da reciprocidade dos tratados tradicionais; 3) os indivíduos têm acesso a instâncias internacionais de supervisão e controle das obrigações dos Estados, sendo criado um conjunto de sofisticados *processos internacionais* de direitos humanos. (RAMOS, 2012, p. 24-25).

Nessa conjuntura, a proteção internacional da pessoa humana se desdobra em três vertentes do Direito Internacional: o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados. Essa distinção conceitual se justifica em razão da especialidade das situações sobre as quais tratam essas duas últimas vertentes. Porém, urge destacar que essas três vertentes não se contrapõem, mas sim se complementam, devendo ser interpretadas e operacionalizadas considerando suas convergências (TRINDADE, 2015).

Ante o exposto, nota-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados não podem ser analisados de forma dissociada. Isso porque a própria gênese dessas duas vertentes tem fundamentos e propósitos comuns, os quais convergem simultaneamente para o mesmo objetivo: a promoção dos direitos humanos. E estes são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, conforme disposto na

Declaração de Viena de 1993 (ONU, 1993), que foi resultado da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos.

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

O Direito Internacional dos Refugiados consiste em um regime jurídico internacional que confere proteção a uma categoria específica de migrantes. Nesse sentido, o instituto do refúgio tutela os indivíduos que são obrigados a deixar seus países de nacionalidade ou de residência habitual por fundados temores de perseguição ou por grave e generalizada violação de direitos humanos e, em virtude dessas circunstâncias, não queiram ou não possam regressar a eles. Seguindo esse raciocínio, Piovesan enfatiza o seguinte:

Vale dizer, refugiada é a pessoa que não só não é respeitada pelo Estado ao qual pertence, como também é esse Estado quem a persegue, ou não pode protegê-la quando ela estiver sendo perseguida. Essa é a suposição dramática que dá origem ao refúgio, fazendo com que a posição do solicitante de refúgio seja absolutamente distinta da do estrangeiro normal (PIOVESAN, 2012, p. 205-206).

Conforme a supracitada autora destacou, a situação de refúgio decorre de graves violações dos direitos humanos, incluindo o direito à vida, à saúde, à liberdade, o direito de residência, o direito à vida familiar, dentre outros. Os refugiados fogem de seu país de origem em direção a territórios desconhecidos, onde terão um futuro incerto, e na grande maioria das vezes abandonam toda uma história, familiares e patrimônio em busca de um lugar em que os direitos humanos aos quais fazem *jus* enquanto sujeitos de direito internacional sejam efetivamente garantidos.

Nesse contexto, ressalta-se que diversos acontecimentos geraram migrações forçadas ao longo da história da humanidade. Ademais, a decisão dos Estados sobre o acolhimento ou não desses migrantes era discricionária, os quais muitas vezes lhes concediam asilo. Assim, até o século XX, migrações forçadas internacionais não suscitavam preocupação da comunidade internacional, visto que eram administradas no âmbito interno dos Estados (SOARES, 2012).

Esse cenário muda a partir dos efeitos das duas grandes guerras mundiais, momento em que a questão do refúgio se tornou um problema internacional. Em primeiro lugar, tais conflitos geraram um intenso aumento no número de refugiados², o que ameaçava a segurança interna dos Estados de acolhida, especialmente em virtude da ausência de um sistema

²Enquanto a Primeira Guerra Mundial gerou cerca de 4 milhões de refugiados, a Segunda Guerra Mundial gerou aproximadamente 40 milhões de refugiados.

organizado de proteção. Em segundo lugar, com o aumento considerável de Estados-nações no mundo no século XX, estes passaram a controlar as fronteiras e impor óbices aos fluxos de pessoas. Então, como os refugiados eram vistos como indivíduos “indesejáveis”, muitos países lhes rejeitavam firmemente (JUBILUT, 2007).

No referido momento histórico, a crise de refugiados ultrapassou a capacidade das organizações humanitárias e dos Estados de solucionar essa problemática de forma unilateral e autônoma. Por conseguinte, o adequado enfrentamento dessa questão exigiu o fomento da cooperação internacional e de uma coordenação de políticas internacionais específicas voltadas para os migrantes forçados. Sobre esse contexto, Loescher aduz o seguinte:

Os esforços internacionais organizados para os refugiados começaram em 1921, quando a Liga das Nações nomeou o primeiro Alto Comissariado para os Refugiados. Ao longo dos vinte anos seguintes, o escopo e as funções dos programas assistenciais foram se expandindo gradativamente, à medida que esforços eram feitos para regularizar a situação e o controle dos apátridas e desnacionalizados (LOESCHER, 1993, p. 33, tradução nossa).

Porém, ressalte-se que esses esforços internacionais eram pontuais e provisórios, pois a comunidade internacional presumia que a problemática dos refugiados era temporária e cessaria logo que os conflitos terminassem. Essa presunção, entretanto, não se concretizou, visto que a situação dos refugiados se agravou ao longo das décadas ao passo em que novos conflitos eclodiam (CUNHA, 2002).

A despeito disso, a criação, em 1949, do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) refletiu a continuidade das políticas internacionais de proteção dos refugiados no pós-guerra. Somando-se a isso, havia a necessidade de se criar um sistema internacional de proteção dos refugiados. Logo, este sistema é inaugurado com a aprovação da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados em 1951, que se fundamenta no art. 14 da Declaração Universal de 1948 (SOARES, 2012).

Nesse sentido, verifica-se que a Convenção de 1951 remove a absoluta discricionariedade das decisões políticas sobre o acolhimento de refugiados. A natureza jurídica da concessão de refúgio, a partir de então, é declaratória. Uma vez constatados os requisitos objetivos e subjetivos jurídicos, o Estado está vinculado a reconhecer o *status* de refugiado e a oferecer a devida proteção, sob pena de responsabilização internacional. Nesse sentido, Guerra esclarece o seguinte:

[...] o refúgio não é um instituto jurídico que nasce da vontade de um Estado soberano de ofertar proteção a um cidadão estrangeiro que se encontra em seu território – é tão somente o reconhecimento de um direito pré-existente à demanda formal do indivíduo (GUERRA, 2020, p. 368).

Não obstante os avanços alcançados em termos de proteção jurídica internacional dos refugiados, a Convenção de 1951 previu limitações³ temporais e geográficas. Por isso, posteriormente, o estatuto perdeu operacionalização na medida em que novas massas de refugiados surgiam em outras partes do globo. Para eliminar tais distorções, aprovou-se o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados, o qual removeu as limitações previstas no texto original, conferindo universalidade à Convenção de 1951 (CUNHA, 2002).

De modo complementar, os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos também instituíram instrumentos ampliando o alcance da proteção dos refugiados, o que reflete a complementaridade dos sistemas global e regional de proteção. Nesse contexto, destaca-se a relevância da Declaração de Cartagena de 1984, a qual inclui na categoria de refugiados as pessoas que fugiram de seu país de origem ou residência habitual porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas por violência generalizada, por graves violações de direitos humanos, ou por outras circunstâncias que perturbaram gravemente a ordem pública (SOARES, 2012).

Diante do exposto, constata-se que o Direito Internacional dos Refugiados “[...] foi construído gradualmente e afirmando-se a cada nova conquista institucional para responder às necessidades das vítimas da perseguição e da intolerância” (CARNEIRO, 2007, p. 17). Outrossim, apesar da internacionalização do instituto do refúgio, ressalta-se que sua efetivação ocorre a nível local, fato que requer a cooperação dos governos nacionais e de organizações da sociedade civil.

2.2 PRINCIPAIS NORMAS E PRINCÍPIOS CONSAGRADOS PELO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 é o principal instrumento jurídico do Direito Internacional dos Refugiados. Esse tratado institui os direitos e deveres dos refugiados, bem como as prerrogativas e obrigações dos Estados contratantes. Contudo, esses são parâmetros mínimos e não prejudicam outros direitos ou vantagens concedidas aos refugiados, independentemente da Convenção (ONU, 1951).

A despeito disso, verifica-se a convergência do Estatuto dos Refugiados com as normas internacionais de proteção dos direitos humanos. Dessa forma, o Estatuto estabelece que os refugiados devam gozar do direito à liberdade religiosa, do acesso à justiça, do direito

³Restringindo a aplicação do estatuto aos eventos ocorridos antes do dia 1º de janeiro de 1951 na Europa.

a assistência judiciária e a assistência administrativa, do direito de acesso à educação primária, do direito à previdência social, dentre outros (RAMOS, 2018). Além disso, regulamenta o exercício de empregos remunerados por refugiados, o que se constitui um fator essencial para integração destes.

O ponto em comum entre todas essas garantias se assenta no princípio da não discriminação, enaltecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, especialmente em seu art. 2º. Os Estados contratantes devem aplicar o Estatuto dos Refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem, conforme disposição de seu art. 3º. Ademais, observa-se a redação de vários outros dispositivos do estatuto reforçando que o tratamento dado aos refugiados deve ser ao menos tão favorável quanto o que é oferecido aos nacionais (PIOVENSAN, 2012).

O princípio da proibição de rechaço, também denominado princípio do *non-refoulement*, por sua vez, assume caráter basilar tanto para o Direito Internacional dos Refugiados quanto para o Direito Internacional dos Direitos Humanos. O referido princípio se aplica aos refugiados em situação irregular no país de acolhida. Portanto, a Convenção de 1951 determina o seguinte:

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas (ONU, 1951).

Nessa senda, Cunha (2002) esclarece que autores como Hector Gross Espiell e Flávia Piovesan defendem que a proibição de rechaço se constitui um princípio geral do Direito Internacional dos Refugiados e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, devendo ser reconhecido como parte do *jus cogens*. Assim, depreende-se que o descumprimento de tal princípio consiste em grave violação do Direito Internacional, ensejando a responsabilidade internacional do Estado violador.

Diante disso, ressalte-se que os direitos humanos dos refugiados têm de ser respeitados desde o ingresso desses no país de acolhida até a decisão final sobre a concessão do refúgio. Desse modo, os refugiados têm o direito de solicitar reconhecimento do *status* de refúgio à autoridade competente e obter proteção e assistência até o final do procedimento de análise. Ademais, cabe ao Estado de acolhida proceder com políticas públicas de integração social desses refugiados.

Ante o exposto, constata-se que a acolhida dos refugiados se desdobra em três ângulos: proteção, assistência e integração (JUBILUT, 2007). E sua efetivação depende do

compromisso dos Estados em cumprir as normas internacionais e nacionais de proteção dos refugiados, pautando-se nos princípios humanitários.

3 A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme discutido anteriormente, há um arcabouço substancial de normas internacionais que versam sobre a proteção dos direitos humanos dos refugiados. Nesse sentido, González (2010) observa que os Estados podem manifestar e exercer seu compromisso com a proteção internacional dos refugiados com: 1) a ratificação dos instrumentos internacionais sobre esse tema; 2) o desenvolvimento de um conjunto normativo interno que regulamente todos os aspectos relativos à proteção internacional dos refugiados; e com 3) a aplicação de uma política generosa de atenção e proteção a refugiados procedentes de distintas partes do mundo.

Essa observação é fundamental para se compreender a dinâmica de implementação da proteção internacional dos refugiados, a qual requer a cooperação dos Estados nacionais para efetivação dos direitos a que esses migrantes forçados fazem *jus*. Segundo Soares:

A incorporação das normas do Direito Internacional dos Refugiados pelos ordenamentos jurídicos internos é necessária, pois, não tendo a ONU um território próprio para acolher os refugiados, é no âmbito dos Estados que a proteção às liberdades e garantias individuais dessas pessoas pode existir concretamente. Ademais, essa incorporação permite a adaptação das regras internacionais à realidade de cada Estado garantindo, assim, uma proteção mais efetiva aos refugiados (SOARES, 2012, p. 85).

Nesse contexto, é importante ressaltar que o Brasil se comprometeu internacionalmente com a normativa de proteção dos refugiados desde o princípio do movimento de universalização dessa salvaguarda, ratificando a Convenção de 1951 em 1960, com as reservas temporais e geográficas já mencionadas anteriormente. Essas reservas viriam a ser extintas através do Decreto nº 70.946/1972 e do Decreto nº 98.602/1989, respectivamente (MOREIRA, 2005). Em seguida, o Decreto nº 99.757/1990 eliminou as restrições relativas ao direito de exercer atividade profissional assalariada e ao direito de associação impostas aos refugiados anteriormente (RAMOS, 2018).

Contudo, conforme afirma Saboia (2009), a realidade brasileira é cheia de contradições quando se trata de direitos humanos. Por isso, apesar dos importantes avanços jurídicos alcançados, o Brasil tardou a adotar integralmente o Protocolo de 1967 e a internalizar a normativa internacional sobre a proteção dos refugiados – que foi incorporada

apenas em 1997 através da Lei nº 9.474. Isso se explica a partir do contexto da segunda metade do século XX. Nesse período, houve a instauração de um regime militar no Brasil, o qual, além de violar os direitos humanos, tratava os imigrantes como uma ameaça, visto que o imperativo maior do regime era a segurança nacional. Portanto, internamente, o país não desenvolveu políticas públicas para proteção dos refugiados, o que, por conseguinte, inviabilizou o reconhecimento do *status* de refugiado de muitas pessoas nessa condição (HAYDU, 2011).

Esse cenário muda a partir da redemocratização. Desse modo, a Constituição Federal de 1988 inaugura uma nova ordem jurídica, cujo fundamento é a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). Logo, o texto constitucional revela uma concepção plenamente alinhada com a internacionalização dos direitos humanos. Segundo Saboia:

Na Constituição de 1988 refletem-se assim os princípios e ideais dos opositores da ditadura e incorporam-se os direitos humanos não só como garantias individuais, mas como princípios básicos do ordenamento constitucional e jurídico brasileiro. Abriram-se novos caminhos e mecanismos mais eficazes para a promoção e proteção dos direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais, e a sociedade civil e a imprensa mostram-se mais vigilantes na defesa dos direitos humanos (SABOIA, 2009, p. 58).

Nessa conjuntura, a promoção dos direitos humanos revitalizou a participação social na elaboração das normas e na consecução de políticas públicas. Abriu-se, então, uma janela de oportunidade para organizações internacionais e civis mobilizarem esforços para a incorporação da normativa internacional sobre o refúgio, pleiteando, inclusive, a ampliação do conceito de refugiado prevista na Declaração de Cartagena de 1984 (MILESI; ANDRADE, 2010). Tal pretensão se concretizou com a promulgação da Lei nº 9.474 de 1997, como resultado de uma colaboração construtiva entre a sociedade civil e o poder público.

Mais adiante, interpretando o artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, que versa sobre a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que esses possuem *status* jurídico suprallegal quando não internalizados sob o rito do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal. Portanto, como decorrência da suprallegalidade, “[...] os tratados de direitos humanos passam a paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com eles conflitante.” (MAUÉS, 2013, p. 219).

Posto isso, considerando que os tratados internacionais sobre a proteção dos refugiados ratificados pelo Brasil constituem tratados de direitos humanos, depreende-se que tais normativas possuem valor suprallegal no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, as

normas infraconstitucionais que as contrariarem violam tanto o Direito Internacional quanto a própria Constituição Federal de 1988.

3.1 ASPECTOS DA LEI N° 9.474 DE 1997

A Lei n° 9.474, promulgada em 1997, regulamenta a implementação do Estatuto dos Refugiados no âmbito interno. Nessa perspectiva, ressalte-se que o Brasil foi o primeiro país da América do Sul a aprovar uma legislação específica sobre a matéria (MOREIRA, 2005).

Assim, a referida lei se divide em oito títulos: o Título I dispõe sobre os aspectos caracterizadores da condição de refúgio; o Título II trata do ingresso no território nacional e do pedido de refúgio; o Título III institui o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), órgão responsável pelo reconhecimento do *status* de refugiado; o Título IV instaura o processo de refúgio; o Título V versa sobre os efeitos do Estatuto dos Refugiados sobre a extradição e a expulsão; o Título VI define as hipóteses de cessação e de perda da condição de refugiado; o Título VII aborda as soluções duráveis; e, por fim, o Título VIII apresenta as disposições finais da normativa (BRASIL, 1997). Nessa senda, quanto aos aspectos caracterizadores, além de adotar a definição clássica de refugiado, o Brasil se coloca como um dos primeiros países da América Latina a incorporar internamente a definição ampliada de refúgio conforme previsão da Declaração de Cartagena de 1984 - já mencionada anteriormente (JUBILUT, 2007). A Lei n° 9.474/1997 prescreve o seguinte:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997, grifo nosso).

Posto isso, constata-se que essa ampliação por parte do Brasil reflete seu caráter acentuadamente humanitário (GONZÁLEZ, 2010). Ademais, Barreto (2010, p. 154) destaca que, “Trata-se de um novo conceito, de um novo instituto, que vai além da Convenção de 1951. Trata-se de dispositivo bastante moderno, condizente com o refúgio da forma como ele atualmente ocorre em várias partes do mundo”.

Outra novidade prevista no artigo 2º da Lei n° 9.474/1997 é a possibilidade expressa de extensão dos efeitos da condição de refugiado ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes,

ou membros do grupo familiar que dependerem economicamente do refugiado. Essa disposição converge com as normas internacionais de direitos humanos e a própria Constituição Federal de 1988, as quais consideram o direito à família como um direito fundamental do ser humano (ABRÃO, 2017).

Mais adiante, ao tratar do ingresso em território nacional e do pedido de refúgio, a lei em questão reforça o compromisso com o princípio do *non-refoulement*. Dessa maneira, o artigo 8º prevê que a entrada irregular em território nacional não se constitui impedimento para que o estrangeiro solicite refúgio às autoridades competentes. Ademais, o artigo 7º, §1º, estabelece que em hipótese alguma se deporte estrangeiro para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada (BRASIL, 1997). Essa vedação permanece mesmo na hipótese de recusa definitiva de refúgio, nos termos do artigo 32. Assim, o ACNUR ressalta:

A proibição de *refoulement* ao perigo de perseguição ao abrigo do direito internacional dos refugiados é aplicável a qualquer forma de remoção forçada, incluindo deportação, expulsão, extradição, transferência informal ou ‘rendição’ e não admissão na fronteira (ACNUR, 2017, p. 194).

Além disso, essa lei específica cria o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), órgão de deliberação coletiva, cujo eixo institucional se funda na relação tripartite entre o Estado brasileiro, a sociedade civil e a comunidade internacional - representada pelo ACNUR (SOARES, 2012). Ao Conare compete 1) a análise do pedido de reconhecimento de refúgio em primeira instância; 2) a decisão sobre a manutenção desse reconhecimento; 3) a coordenação e orientação das ações necessárias à eficácia da proteção, a assistência e apoio jurídico aos refugiados; e, 4) a aprovação de instruções normativas esclarecedoras à execução dessa lei (BRASIL, 1997).

No que se refere ao processo de refúgio previsto na Lei nº 9.474/1997, destaque-se que qualquer estrangeiro pode solicitar o reconhecimento da sua condição de refugiado perante a autoridade competente. Assim, uma vez instaurado o processo de refúgio, esse tramitará sob sigilo de acordo com o artigo 20. Ademais, durante a tramitação desse procedimento administrativo, o solicitante e seu grupo familiar que aqui se encontre fazem *jus* à autorização de residência provisória até o fim do procedimento, nos termos do artigo 21. Ressaltando-se que o processo de refúgio deve respeitar o princípio do devido processo legal, além de ser gratuito e tramitar em caráter de urgência, por força do artigo 47. E, ao final do processo, da decisão emitida em primeira instância pelo Conare, cabe recurso ao Ministro da Justiça no prazo de quinze dias, conforme o artigo 29 (BRASIL, 1997). Por outro lado, em relação às soluções duráveis, a Lei nº 9.474/1997 prevê as mesmas elencadas na Convenção de 1951, quais sejam: a repatriação voluntária, a integração local e o reassentamento.

Por fim, as disposições finais da referida lei estabelecem, nos termos do artigo 48, que ela deve ser interpretada em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção de 1951, com o Protocolo de 1967 e com as demais normativas internacionais de proteção de direitos humanos nas quais o Brasil for parte (BRASIL, 1997). Esse posicionamento reflete o reconhecimento de que os refugiados e seus direitos são uma preocupação de caráter e natureza jurídica internacional (LUZ FILHO, 2017).

Em suma, a Lei nº 9.474 de 1997 representou um grande avanço no que se refere à proteção dos refugiados em território nacional. Também consolida o comprometimento do Brasil com a temática do refúgio e com a proteção dos direitos humanos. Por isso, a referida lei se constitui o principal parâmetro para as demais normas internas relativas ao instituto do refúgio, tendo em vista sua especialidade e hierarquia no sistema jurídico pátrio.

4 A SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS DE ACOLHIMENTO DE ESTRANGEIROS NO BRASIL

O relatório Tendências Globais sobre o deslocamento forçado no mundo em 2020, produzido pelo ACNUR, aponta que o número de deslocados forçados cresceu para 82.4 milhões, refletindo o maior número de migrações forçadas já registrado.

Agora, quase uma década depois, esse número subiu para mais de 82 milhões. É o nono aumento ano após ano consecutivo. Com base nessa trajetória, a questão não é mais se o deslocamento forçado ultrapassará 100 milhões de pessoas - mas quando. Claramente, a necessidade de prevenir conflitos e garantir que os deslocados tenham acesso a soluções nunca foi tão urgente como agora (ACNUR, 2021, p. 9, tradução nossa).

Nesse cenário, o referido relatório indica que 5.4 milhões de venezuelanos cruzaram as fronteiras nos últimos anos. Assim, constituem-se a segunda maior população de deslocados do mundo. Essa migração em massa é consequência das graves crises, política, humanitária e econômica que se instalaram na Venezuela.

A crise política, humanitária e econômica da Venezuela fez com que aproximadamente 5 milhões de pessoas fugissem do país, o que já se reputa como o maior deslocamento externo de pessoas na história do Hemisfério Ocidental. A situação levou a uma grave escassez de alimentos, eletricidade, remédios, água e outras necessidades básicas. Essa fuga tem produzido um impacto social e econômico crescente para os países vizinhos da América Latina e do Caribe, incluindo efeitos nos serviços públicos, mercado de trabalho, relações comunitárias e infraestrutura (CÁRITAS BRASILEIRA, 2020, p. 28).

Os principais países de destino dessa população são a Colômbia, o Peru, o Chile, o Equador e o Brasil, respectivamente. Enquanto a Colômbia abrigava cerca de 1.8 milhões de

venezuelanos até agosto de 2020, o Brasil abrigava aproximadamente 264 mil pessoas dessa nacionalidade (MAZZA, 2020).

O número de venezuelanos que chegaram a território brasileiro aumentou mais de 922% entre 2015 e 2017 (UNODC, 2020). Nesse sentido, a migração de venezuelanos tem gerado muitos problemas na área de fronteira com a Venezuela, pois o Brasil não está preparado para receber essa quantidade de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente no estado de Roraima – local de entrada dos migrantes - onde a população é pequena e a infraestrutura é bastante limitada. Somando-se a isso, as diferenças culturais, linguísticas e a xenofobia dificultam a estadia dos venezuelanos no Brasil (FIGUEIRA, 2018). Ainda em relação ao fluxo migratório venezuelano no Brasil, identificaram-se três ondas migratórias:

A primeira onda (2012-2014) é caracterizada por venezuelanos altamente qualificados que chegaram pelos aeroportos e escolheram o Brasil devido a restrições migratórias impostas por outros países como a Espanha ou Estados Unidos. A segunda onda (2015-2017) é marcada por venezuelanos pertencentes à classe média, que atravessaram a fronteira amazônica Venezuela-Brasil e deslocaram-se internamente no Brasil. Por fim, a terceira onda, iniciada em 2018, se caracteriza pela expressiva situação de vulnerabilidade dos migrantes, pessoas mais pobres e com pouca instrução, que chegam em Roraima e não dispõem de meios próprios para se deslocarem internamente em território brasileiro (UNODC, 2020, p.20).

Assim, o contexto de intensificação da condição de vulnerabilidade dos venezuelanos que chegam ao país em decorrência da fome e da precariedade da situação geral do povo em seu país de origem, além das graves perseguições políticas lá perpetradas, evidenciou, em muitas situações, a adequação desse grupo de pessoas à caracterização da condição de refúgio.

Por isso, somando-se ao acolhimento dos venezuelanos enquanto migrantes e refugiados, em 14 de junho de 2019, o Comitê Nacional para Refugiados (Conare) reconheceu⁴ formalmente a grave e generalizada violação de direitos humanos aos refugiados vindos da Venezuela com base no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 9.474/97 (CONARE, 2019). Isso significa que os venezuelanos não precisam mais provar a situação de violação maciça de direitos humanos no seu país de origem. Logo, essa decisão foi muito importante tanto para que o Estado brasileiro possa oferecer maior proteção a esses indivíduos em situação de vulnerabilidade, quanto para tornar os processos de refúgio que tramitam nesse órgão mais céleres.

⁴ Na oportunidade a Coordenação-Geral recomendou a prevalência do reconhecimento do *status* de refugiado com base no inciso I do artigo 1º da Lei nº 9.474/97. E, na ausência de elementos caracterizadores com base neste inciso, recomendou que fossem os casos submetidos à apreciação do Conare com base no inciso III do mesmo dispositivo legal.

Nesse sentido, junto aos entes governamentais (municípios, estados e União), organizações internacionais e a sociedade civil, desempenham papel fundamental para o acolhimento desses migrantes em território pátrio. No primeiro grupo, destaca-se a atuação da ONU através do ACNUR, do UNICEF e do UNODC, por exemplo. Já no segundo, a Cáritas Brasileira executa atividades importantíssimas de apoio aos migrantes, tão intensamente que é membro da estrutura tripartite do Conare. Contudo, paralelamente aos referidos esforços, existem forças políticas contrárias ao fluxo migratório de venezuelanos no Brasil, especialmente no estado de Roraima, as quais se utilizam do próprio aparato estatal para cercear e violar os direitos humanos e garantias legalmente atribuídas aos migrantes.

Nesse contexto, citem-se ações do governo do estado de Roraima. Em abril de 2018, o referido ente público ingressou com a Ação Cível Ordinária nº 3.121 em face da União requerendo o fechamento da fronteira entre Brasil com a Venezuela, visando interromper o fluxo migratório. Contudo, esse pedido foi negado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Alguns meses depois, em agosto de 2018, o estado de Roraima aprovou o Decreto nº 25.681, o qual tornava mais rígido o acesso dos estrangeiros a serviços públicos e definia medidas de segurança pública relacionadas à imigração de venezuelanos. Porém, esse Decreto teve seus efeitos suspensos por decisão do STF.

Ademais, o município de Boa Vista/RR aprovou a Lei Municipal nº 2.074 em janeiro de 2020. Essa lei estabelecia que a utilização dos serviços públicos por parte dos migrantes não ultrapassasse 50% do total de vagas. A constitucionalidade dessa lei foi questionada pelo próprio município de Boa Vista em face da Câmara da cidade e o Tribunal de Justiça de Roraima suspendeu liminarmente os efeitos dessa Lei. Nesse julgamento, o Desembargador Almiro Padilha defendeu que:

[...] considerando as premissas fixadas pelo texto constitucional não se pode excluir os [os migrantes] de tais serviços, havendo a necessidade de um diálogo maior sobre a matéria, com a participação dos entes, órgãos de proteção e toda sociedade envolvida (RORAIMA, 2020, p.4).

Vale salientar que, apesar da postura do Poder Judiciário de negar efeitos a essas normas inconstitucionais, novas medidas atentatórias contra os direitos dos migrantes venezuelanos continuaram a surgir. Assim, durante a pandemia da Covid-19, o ente público que se destacou pela adoção dessas medidas foi o Governo Federal através da política externa de fechamento de fronteiras.

4.1 O TRATAMENTO DADO AOS REFUGIADOS VENEZUELANOS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL

Em 2020, irrompeu a maior emergência de saúde global do século XXI a partir da disseminação da Covid-19. Logo, tendo em vista o alto grau de contágio dessa nova doença, grande parte da comunidade mundial decretou os chamados *lockdowns* e o fechamento das fronteiras, fato que criou verdadeiros óbices ao deslocamento humano.

Nesse sentido, desde o princípio, o ACNUR recomendou que os governos administrassem as restrições nas fronteiras conciliando a adoção das medidas necessárias ao controle da disseminação do vírus e o respeito aos padrões mínimos de proteção internacional dos direitos humanos e de proteção dos refugiados. Logo, o ingresso de refugiados poderia ocorrer através de medidas como a quarentena e exames médicos sem prejudicar o controle da disseminação do coronavírus (ACNUR, 2020). A despeito disso, Filippo Grandi observa o seguinte:

Os princípios básicos da proteção de refugiados estão sendo postos à prova – mas as pessoas que são forçadas a fugir de conflitos e perseguições não devem ter segurança e proteção negadas sob o pretexto, ou mesmo como efeito colateral, de responder ao vírus [...] Garantir a saúde pública e proteger os refugiados não são questões que se anulam. Isso não é um dilema. Temos que fazer as duas coisas. As leis de refugiados há muito reconhecidas podem ser respeitadas mesmo quando os governos adotam medidas rigorosas para proteger a saúde pública, inclusive nas fronteiras (GRANDI *apud* ACNUR, 2020, n.p.).

Apesar dessas recomendações, a política externa de fechamento de fronteiras adotada pelo Governo Federal durante a pandemia da Covid-19 apresentou graves violações à proteção dos refugiados e aos direitos humanos.

Inicialmente, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério da Saúde e a Casa Civil editaram a Portaria Interministerial nº 120, de 17 de março de 2020, restringindo por 15 (quinze) dias a entrada no País, por rodovias ou meios terrestres, de estrangeiros provenientes da República Bolivariana da Venezuela. Assim, a referida portaria fundamentou as restrições com base em recomendação técnica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). A Portaria também previu exceções às restrições impostas, nos seguintes termos:

Art. 4º A restrição de que trata esta Portaria não se aplica:

- I - ao brasileiro, nato ou naturalizado;
- II - ao profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado;
- III - funcionários estrangeiros acreditados junto ao Governo brasileiro; e
- IV - estrangeiro cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público (BRASIL, 2020a).

Outro ponto importante dessa Portaria são as sanções disciplinadas, estabelecendo no artigo 6º, incisos I e II, respectivamente, que o descumprimento das medidas nela previstas

importará a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator, a deportação imediata do agente infrator e a inabilitação de pedido de refúgio (BRASIL, 2020a).

Do exposto, nota-se que a referida normativa ignorou por completo os refugiados venezuelanos que necessitavam cruzar a fronteira em razão da grave e generalizada violação de direitos humanos reconhecida naquele território pelo Conare.

Ademais, a sanção prevista no inciso II do artigo 6º infringe frontalmente normas nacionais e internacionais sobre o refúgio. Em primeiro lugar, o artigo 8º da Lei nº 9.474/1997 determina expressamente que o ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio. Outrossim, a mencionada sanção viola o princípio do *non-refoulement* – o principal pilar do Direito Internacional dos Refugiados – previsto tanto na Convenção de 1951 quanto no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 9.474/1997.

Essa normativa foi prorrogada consecutivas vezes até o advento da Portaria Interministerial nº 204, de 29 de abril de 2020, a qual passou a regulamentar a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, por via terrestre. A nova Portaria manteve as sanções já abordadas. Além disso, previu as seguintes exceções:

Art. 4º A restrição de que trata esta Portaria não se aplica ao:

- I - brasileiro, nato ou naturalizado;
- II - imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;
- III - profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado;
- IV - funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro; e
- V - estrangeiro:
 - a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;
 - b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público; e
 - c) portador de Registro Nacional Migratório (BRASIL, 2020b).

Assim, constata-se que as novas regras trouxeram maior flexibilidade para os migrantes em geral. Contudo, a norma institui a exceção da exceção para determinar que o inciso II e as alíneas “a” e “c” do inciso V não se aplicam a estrangeiros provenientes da República Bolivariana da Venezuela (BRASIL, 2020). Logo, nota-se o advento de uma política discriminatória contra os venezuelanos. Esse tratamento discriminatório se reproduz no artigo 5º da mesma normativa:

Art. 5º A restrição de que trata esta Portaria não impede: [...]

- II - o tráfego de residentes fronteiriços em cidades-gêmeas com linha de fronteira exclusivamente terrestre, mediante a apresentação de documento de residente fronteiriço ou outro documento comprobatório, desde que seja garantida a reciprocidade no tratamento ao brasileiro pelo país vizinho; [...]

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput não se aplica à fronteira com a República Bolivariana da Venezuela (BRASIL, 2020, grifo nosso).

Por conseguinte, as mesmas sanções e disposições discriminatórias continuaram presentes nas portarias subsequentes por um período de aproximadamente um ano e três meses. Ressaltando-se que, neste interregno, a partir da Portaria Interministerial nº 1, de 29 de julho de 2020, permitiu-se o ingresso de migrantes por via aérea, restringindo-se apenas a entrada de estrangeiros por meios terrestres e aquaviários (BRASIL, 2020c). Dessa maneira, questiona-se se realmente existiu uma preocupação sanitária na definição da política de fechamento de fronteiras. Por que se permitiu o ingresso de migrantes por via aérea e se impediu o ingresso de migrantes por meios terrestres ou aquaviários? Haveria uma seletividade com base em critérios econômicos, já que estrangeiros que adentram o país por via aérea provém de países mais ricos?

Segundo Asano (2021), essa política discriminatória adotada pelo Brasil é reflexo de uma política de retirada de direitos prévia à pandemia. Isso explicaria por que o mesmo governo que adotou uma postura negacionista diante da Covid-19 utilizou-se da pandemia de maneira seletiva para violar os direitos dos migrantes e refugiados venezuelanos, muitos dos quais estão em condição de hipervulnerabilidade.

Essa problemática ultrapassa questões políticas, visto que diz respeito ao próprio sofrimento humano. Dessa forma, dentre as consequências dessa política de fechamento de fronteiras segregacionista, destaca-se o incentivo a que os refugiados venezuelanos se mantivessem irregulares no país, tendo em vista o temor da deportação sumária e da inabilitação do pedido de refúgio. Por isso, esse estado de terror impossibilitou o gozo da proteção estatal a que os refugiados venezuelanos fazem *jus*. Ademais, indiretamente, privou-se esse grupo vulnerável da utilização de serviços públicos, como o de saúde e de assistência social (ASANO, 2021).

Nesse sentido, a Conectas - organização não governamental cujo objetivo é a promoção e a defesa dos direitos humanos – questionou à Agência Brasileira de Vigilância Sanitária (Anvisa) se, por razões sanitárias, esta orientou o Governo Federal a adotar medidas mais severas em detrimento dos migrantes provenientes da República Bolivariana da Venezuela. Em resposta, através do Ofício nº 91/2021, a Anvisa declarou que “[...]nas notas técnicas emitidas pela Coordenação de Vigilância Epidemiológica em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (COVIG/GGPAF/Anvisa) não há recomendações no sentido de segregar qualquer país fronteiriço” (ANVISA, 2021).

Ressalte-se, ainda, que o Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário da USP (CEPEDISA) emitiu parecer jurídico-sanitário acerca do fechamento de fronteiras terrestres do Brasil para controle da disseminação da Covid-19, o qual apontou a inexistência de fundamentação jurídica ou sanitária para o tratamento discriminatório dispensado aos venezuelanos, *in verbis*:

As medidas de fechamento de fronteiras terrestres e aquaviárias são medidas extremas que devem ser adotadas com cautela e em respeito aos princípios da segurança sanitária, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Devem, ainda, respeitar os direitos fundamentais, o princípio da isonomia e a legislação humanitária e de imigração.
Nesse sentido, as discriminações aos venezuelanos apresentadas nos Arts. 3º e 4º da Portaria 615/2020 não encontram qualquer razão de saúde pública baseada em evidências científicas e nas boas práticas de controle e mitigação da Covid-19 (USP, 2020, p. 46).

Decorreu-se o período aproximado de um ano e três meses para que o Governo Federal editasse a Portaria Interministerial nº 655, de 23 de junho de 2021 a qual revogou as disposições segregacionistas impostas aos migrantes e refugiados venezuelanos. Além disso, essa normativa instituiu a previsão do acolhimento de migrantes em situação de vulnerabilidade, dispondo o seguinte:

Art. 4º As restrições de que trata esta Portaria não impedem:
[...]

IV - a execução de medidas de assistência emergencial para acolhimento e regularização migratória, nos termos da legislação migratória vigente, a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, reconhecida por ato do Presidente da República, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei 13.684, de 21 de junho de 2018, de acordo com os meios disponíveis.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV aplica-se também ao imigrante que tenha ingressado em território nacional no período de 18 de março de 2020 até a data da publicação desta Portaria (BRASIL, 2021a).

Contudo, apesar do referido avanço, a Portaria nº 655 manteve a previsão das sanções de deportação sumária ou repatriação e de inabilitação de pedido de refúgio. Assim, constata-se uma ambiguidade entre as novas disposições relativas aos migrantes em situação de vulnerabilidade e as sanções impostas no caso de descumprimento da norma. Isso provoca insegurança jurídica para esse grupo de pessoas, considerando a predominância da atuação discricionária da Polícia Federal, órgão responsável por receber as solicitações de refúgio (SERRA; AMORIM, 2021).

Nesse contexto, ressalte-se que a mais recente normativa que regulamenta a entrada de migrantes em território pátrio, a Portaria nº 658, de 05 de outubro de 2021, mantém as disposições relativas ao acolhimento de migrantes vulneráveis já mencionadas, bem como as sanções de deportação sumária ou repatriação e de inabilitação de pedido de refúgio.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente a importância do processo de internacionalização dos direitos humanos a nível global e a sua profunda conexão com a gênese do Direito Internacional dos Refugiados, que foi fundamental para o surgimento de um repensar sobre a forma como os Estados tratam seus nacionais e a necessária criação de normas e medidas de acolhimento de pessoas que necessitam de refúgio por precisarem sair de seus países pelos mais diversos motivos.

Nesse contexto, em muitos momentos históricos, o Brasil se engajou na adoção das normas internacionais de proteção dos direitos humanos e dos refugiados. Ademais, especialmente no contexto de aprovação da Constituição Federal de 1988, nota-se o fortalecimento de um sistema jurídico fundamentado na dignidade da pessoa humana.

Contudo, apesar dos referidos avanços em matéria humanitária, a realidade brasileira é cheia de contradições quando se trata de direitos humanos, haja vista a existência de grupos políticos que promovem a retirada e violação desses direitos. Por isso, testemunham-se momentos em que normativas infralegais instituem medidas atentatórias aos direitos humanos.

A partir desse raciocínio é possível compreender o retrocesso que a política brasileira de fechamento de fronteiras durante a pandemia da Covid-19 representou, uma vez que implicou violações às principais normas nacionais e internacionais relativas ao refúgio. Isso porque instituiu medidas discriminatórias contra migrantes e refugiados venezuelanos, os quais já estavam em condição de hipervulnerabilidade antes do advento da emergência de saúde pública, bem como instituiu a deportação sumária e a inabilitação do pedido de refúgio como sanções.

Posto isso, apesar dos avanços tardios, conservaram-se sanções atentatórias aos fundamentos de proteção dos refugiados até o presente momento. Por isso, conclui-se que a evolução da política brasileira de fechamento de fronteiras se reveste de contradições e ambiguidades, cujas consequências solaparam os direitos humanos e fundamentais de migrantes e refugiados.

Portanto, o propósito desta pesquisa não é esgotar o tema, mas, ao contrário, objetiva fomentar o debate acerca do assunto, com o intuito de mobilizar a comunidade acadêmica e jurídica a questionar e a evidenciar as consecutivas violações dos direitos dos refugiados estabelecidas pelo Governo Federal durante a pandemia da Covid-19, as quais se reproduzem há mais de um ano e afetam, principalmente, refugiados venezuelanos em situação de hipervulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Eduardo Siqueira. Breves comentários ao art. 2º da Lei 9.474/97: a extensão dos efeitos da condição de refugiados aos membros do grupo familiar. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (org.). **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97.** São Paulo: QuartierLatin/ACNUR, 2017.

ACNUR. **Cuidado com danos de longo prazo aos direitos humanos e dos refugiados diante da pandemia de coronavírus.** ACNUR, 22 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/04/22/acnur-cuidado-com-danos-de-longo-prazo-aos-direitos-humanos-e-dos-refugiados-diante-da-pandemia-de-coronavirus/>. Acesso em: 28 set. 2021.

ACNUR. **GlobalTrends, forced displacement in 2020.** 2021. Disponível em: <https://www.unhcr.org/60b638e37.pdf#zoom=95>. Acesso em: 13 out. 2021.

ACNUR. Opinião Consultiva sobre a aplicação extraterritorial das obrigações de *non-refoulement* à luz da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (org.). **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97.** São Paulo: QuartierLatin/ACNUR, 2017.

ANVISA. **Ofício nº 91/2021/SEI/GADIP-CG/ANVISA.** 04 de fevereiro de 2021. Assunto: Informações sobre fechamento das fronteiras terrestres do Brasil para controle da disseminação da Covid-19. Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2021/02/Oficio_1295531.html. Acesso em: 26 out. 2021.

ASANO, Camila. In: SENADO FEDERAL. Pandemia: a situação dos migrantes e refugiados. **Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados.** 26 de março de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=79F4KhDGghM&t=4008s>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. Breves comentários à lei brasileira de refúgio. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (org.). **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas.** Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** tradução: Carlos Nelson Coutinho. nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, 7ª reimpressão.

BRASIL. Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial nº 120, de 17 de março de 2020.** [Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa] Brasília/DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt120-20-ccv.htm. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial nº 655, de 23 de junho de 2021.** [Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa] Brasília/DF: Presidência da República, 2021. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria-655-21-ccv.htm. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Infraestrutura;Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial nº 204, de 29 de abril de 2020.** [Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, por via terrestre, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa] Brasília/DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria-204-20-ccv.htm. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Infraestrutura;Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial nº 1, de 29 de julho de 2020.** [Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa] Brasília/DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria-1-20-cc-mjsp-minfra-ms.htm. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Infraestrutura;Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial nº 658, de 5 de outubro de 2021.** [Dispõe sobre medidas excepcionais e temporárias para entrada no País, nos termos da Lei nº 13.979, de 2020] Brasília/DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria-658-21-ccv.htm#art13. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 03 out. 2021.

CÁRITAS BRASILEIRA. **Relatório Anual, 2020.** Disponível em: <https://caritas.org.br/storage/arquivo-de-biblioteca/July2021/VLC3KP7CTBtcOTwMMKc2.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

CARNEIRO, Wellington Pereira. Prefácio. In: JUBILUT, Liliana Lyra. **Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

CONARE. **Ata da 140ª Reunião Ordinária,** em 14 de junho de 2019. Brasília/ DF: Ministério da Justiça. Disponível em: https://legado.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/ATA_140_para_o_site.docx. Acesso em: 18 out. 2021.

CUNHA, Guilherme da. Migrantes e Refugiados: Marco Jurídico e Estratégia no Limiar do Século XXI⁺. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Direitos**

Humanos no Século XXI. 1 ed. Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2002.

FIGUEIRA, Rickson Rios. Razões da xenofobia. In: BAENINGER, Rosana; SILVA, João Carlos Jaroshinski (coord.); ZUBEN, Catarina von; PARISE, Paolo; PEREIRA, José Carlos; MAX, Francisco; MAGALHÃES, Luís Felipe A.; MENEZES, Daniel; FERNANDES, Duval; JAKOB, Alberto; VEDOVATO, Luis Renato; SILVA, Camila R. da; DEMÉTRIO, Natália; DOMENICONI, Joice; VECCHIO, Vitor Del (org.). **Migrações venezuelanas**. Campinas, SP:Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nipo/Unicamp, 2018. Disponível em: https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/mig_venezuelanas/migracoes_venezuelanas.pdf. Acesso em: 9 out. 2021.

GONZÁLEZ, Juan Carlos Murillo. A importância da lei brasileira de refúgio e suas contribuições regionais. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (org.). **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%99ricas-2010.pdf. Acesso em: 15 set. 2021.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618446/>. Acesso em: 04 set. 2021.

HAYDU, Marcelo. A integração de refugiados no Brasil. In: ALMEIDA, Guilherme de Assis; RODRIGUES, Gilberto; RAMOS, André de Carvalho (org.). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: CL-A Cultural, 2011.

JUBILUT, Liliana Lyra. **Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LOESCHER, Gil. **Beyond charity: international cooperation and the global refugee crisis**. Nova York: Oxford University Press, 1993.

LUZ FILHO, José Francisco Sieber. Os refugiados sob a jurisdição brasileira: breves observações sobre seus direitos. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (org.). **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97**. São Paulo: QuartierLatin/ACNUR, 2017.

MARTIN, Francisco Forrest; SCHNABLY, Stephen J.; WILSON, Richard J.; SIMON, Jonathan S.; TUSHNET, Mark V. **International Human Rights And Humanitarian Law**. New York: Cambridge University Press, 2006.

MAUÉS, Antonio Moreira. Suprallegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional. **SUR - Revista Internacional De Direitos Humanos**. v.10, n.18, p.215-235, jun. 2013. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32493.pdf>. Acesso em: 04 out. 2021.

MAZZA, Jacqueline. **Venezuelan Migrants Under COVID-19: Managing South America's Pandemic Amid a Migration Crisis**. Washington/DC: Wilson Center, 2020.

MILESI, Irmã Rosita; ANDRADE, William Cesar de. Atores e ações por uma lei de refugiados no Brasil *In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (org.). Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas.* Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

MOREIRA, Julia Bertino. A problemática dos refugiados na América Latina e no Brasil. *In: Cadernos PROLAM/USP*, v.2, n. 4, p. 57-76, dezembro de 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.1676-6288.prolam.2005.81791>. Acesso em: 02 out. 2021.

ONU. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**, de 28 de julho de 1951. Disponível em:
https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 05 mai. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** de 1948. Disponível em:
https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQiAhMOMBhDhARIsAPVml-H4TQOUehM7NzQKrWTJhA8b6YwtqIvMaBaCWF45MP9s3eqpUTYG0P8aAoNEALw_wcB. Acesso em: 10 mai. 2021.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://unric.org/pt/wp-content/uploads/sites/9/2009/10/Carta-das-Na%C3%A7%C3%A5es-Unidas.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2021.

ONU. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, 1993. Disponível em:
<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RORAIMA. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9000025-43.2020.8.23.0000**. Medida Cautelar Na Ação Direta De Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 2.074/2019 – iniciativa do Poder Legislativo – assegurar o atendimento a brasileiros nos serviços realizados diariamente, nas unidades básicas de saúde e hospital a criança no município de Boa Vista/RR, além de regulamentar o número máximo de atendimentos a estrangeiros enquanto ausente o custeio das despesas que acarretam o efetivo prejuízo aos brasileiros do direito à saúde – Medida Cautelar concedida. Relator: Des. Almiro Padilha. Data de Julgamento: 06 de março de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lei-rr-limita-numero-migrantes-podem.pdf>. Acesso em: 08 out. 2021.

SABOIA, Gilberto Vegne. Significado Histórico e Relevância Contemporânea da Declaração Universal dos Direitos Humanos para o Brasil. In: GIOVANNETTI, Andrea (org.). **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: conquistas do Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

SERRA, Caio; AMORIM, Diana. **Nova portaria flexibiliza regularização migratória para venezuelanos, mas deixa incertezas**. MigraMundo: 28 de junho de 2021. Disponível em: <https://migramundo.com/nova-portaria-flexibiliza-regularizacao-migratoria-para-venezuelanos-mas-deixa-incertezas/>. Acesso em: 30 out. 2021.

SOARES, Carina de Oliveira. **O Direito Internacional dos Refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2012.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. El largo camino de la humanizacion del derecho internacional: una nueva década de consultas del alto comisionado de las naciones unidas para los refugiados (ACNUR) (De México/2004 a Brasilia/2014). **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 15, p. 51-66, dez. 2015. ISSN 1677-1419. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/303>. Acesso em: 03 jun. 2021.

UNODC; TRACK4TIP. **Relatório Situacional Brasil**, 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/Relatorio_Situacional_Brasil_T4T.pdf. Acesso em: 14 out. 2021.

UNODC. **Fluxo de migrantes venezuelanos no Brasil cresceu mais de 900% em dois anos**. UNODC, 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/07/fluxo-de-migrantes-venezuelanos-no-brasil-cresceu-mais-de-900-em-dois-anos.html>. Acesso em: 13 out. 2021.

USP. Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Sanitário. **Parecer jurídico-sanitário**. Fechamento de fronteiras terrestres do brasil para o controle da disseminação da covid-19: aspectos jurídicos e epidemiológicos. São Paulo: dezembro de 2020. Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2020/12/PARECER_JURI%CC%81DICO_SANITA%CC%81RIO_FRONT_EIRAS_CEPEDISA_FSP_USP.pdf. Acesso em: 06 mai. 2021.